

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2004

Extingue e cria cargo e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame postula a criação e extinção de cargos nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, distribuídos nos termos dos anexos, conforme quantitativo que se segue:

- 1 – criação de 2138 cargos efetivos de analista judiciário e técnico judiciário, e extinção de 32 cargos efetivos de auxiliar judiciário;
- 2 – criação de 394 cargos em comissão, níveis CJ-1, CJ-2 e CJ-3;
- 3 – criação de 1566 funções comissionadas níveis FC-6 e FC-5, e extinção de 972 funções comissionadas, níveis FC-4 e FC-5.

Na justificativa anexada à proposta, a colenda Corte proponente alega que o redimensionamento dos quadros de pessoal das secretarias dos tribunais eleitorais tem por objetivo assegurar a eficiência e a eficácia dos serviços eleitorais.

Revela a Corte Superior que o quantitativo de cargos efetivos, de funções comissionadas e de cargos em comissão no âmbito da Justiça Eleitoral permanece inalterado desde a edição da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, não obstante o aumento, na última década, de 28% (vinte e oito por cento) do eleitorado brasileiro, e o conseqüente aumento da demanda pelos serviços eleitorais.

Ressalta, ainda, que, devido à carência de pessoal próprio, a prestação de serviços e a informatização dos procedimentos eleitorais, judiciários e administrativos, têm sido realizadas mediante excessiva terceirização, alternativa que não se revela de todo recomendável, em razão do custo elevado e da natureza das atividades, que deveriam ser confiadas a servidores efetivos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É notória a contribuição da Justiça Eleitoral ao fortalecimento da democracia e à preservação do exercício da cidadania. A lisura das eleições, a segurança dos pleitos, a celeridade na apuração dos resultados são fatores que revelam o constante esforço empreendido pelos órgãos da Justiça Eleitoral no exercício de suas atribuições.

Tais avanços, em especial a utilização do sistema eletrônico de votação, têm sido objeto de reconhecimento pela sociedade, pela comunidade política, pelo meio acadêmico, e pelas autoridades brasileiras, e vêm contribuindo para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais de diversos países.

Desta forma, não se pode permitir que avanços tão significativos sejam ameaçados pela carência de pessoal nos quadros da Justiça Eleitoral, que não sofreu qualquer acréscimo desde a reestruturação ocorrida em 1994, por meio da Lei nº 8.868. Afinal, como disposto no art. 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Ademais, o aumento no quantitativo de cargos constante do projeto apresenta-se plenamente razoável pois, como revelado na justificativa, o número de cargos efetivos pleiteados corresponde a 28% do atual quantitativo de 7.524 cargos, proporção equivalente ao acréscimo de eleitores no período de 1994 a 2004.

Por outro lado, não se afigura razoável acometer a profissionais terceirizados a prestação de serviços de tamanha relevância, procedimento que vem sido largamente utilizado pelos Tribunais Eleitorais. O atendimento da crescente demanda da Justiça Eleitoral reclama a criação de cargos efetivos, a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público, tal como prevê a Constituição Federal. Por sua vez, há atribuições que reclamam maior qualificação, dedicação e responsabilidade, o que requer a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão.

Registro, ainda, na qualidade de representante do povo baiano, o cuidado que teve a Corte com o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contemplado com mais de 100 cargos efetivos, 67 funções comissionadas e 18 cargos em comissão.

Diante do exposto, este Relator vota pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.692, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator